



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009227-47.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante JOÃO PAULO FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.968

Apelação nº 1009227-47.2023.8.26.0533

Apelante: JOÃO PAULO FERREIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Construtor de pneus.
Problemas na coluna. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla,
inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência
do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da
Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO PAULO FERREIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar invocada pelo autor.

Ainda que a autarquia tenha apresentado contestação genérica, a presunção de veracidade dos fatos não impugnados não se aplica ao caso, nos termos do art. 341, §3º, do CPC, de modo que os requisitos para a concessão do benefício postulado necessitavam ser comprovados

pelo autor para permitir a procedência da demanda, não havendo que se falar em pena de confissão.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas na coluna, relacionados com sua atividade profissional como auxiliar de kanban, inspetor de processos e auxiliar de conservação, funções desempenhadas entre os anos de 2012 e 2022 (fls. 179). Ficou afastado do trabalho, em auxílio-doença previdenciário, de 19/11/2019 a 04/02/2020, por problemas na coluna (fls. 179).

A perícia médica foi realizada em 18/07/2024, conforme o laudo de fls. 161/170. O perito não constatou redução da capacidade laborativa ou demanda de maior esforço para o exercício das funções habituais:

*“Considerando que autor não realiza tratamentos contínuos;
Considerando que não há previsão para realização de procedimentos cirúrgicos;
Considerando que não foram identificados atendimentos ou internações médicas recentes;
Considerando que não há perda de força ou limitação funcional da coluna lombar / membros inferiores;
Considerando que autor não enquadra-se na tabela do anexo III do decreto 3048/99;
Considerando que o autor não apresenta sinais de agravamento da patologia lombar apresentada e não foram constatadas sequelas consolidadas de acidente, entendo que o mesmo encontra-se sem incapacidade ou redução permanente da capacidade para exercício da função laboral como construtor de pneus.”*
(fls. 165)

A impugnação apresentada, desprovida de esteio técnico, foi insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator